



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10640.000307/2005-41
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1101-000.512 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de agosto de 2011
Matéria IRPJ
Recorrente CENTRO INVEST. DIAGNÓSTICA CARDIOVASCULAR LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2001

AUTO DE INFRAÇÃO. COMPENSAÇÃO DOS LANÇAMENTOS COM CRÉDITOS ORIUNDOS DE OUTRO ANO-BASE. PEDIDO FORMULADO EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO. FALTA DE PEDIDO DE COMPENSAÇÃO, EM DESRESPEITO À IN SRF N° 21/97.

A compensação de estimativas mensais recolhidas a maior no ano-base de 1999, de um lado, com débitos de IRPJ e de CSLL apurados no ano-calendário de 2000, de outro, deveria se dar por meio da apresentação do competente Pedido de Compensação, formatado segundo os ditames da então vigente Instrução Normativa SRF n° 21/97. Incabível a postulação do ajuste de contas em sede de impugnação ao auto de infração que constituiu os passivos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do relatório e do voto que acompanham o presente acórdão.

(assinado digitalmente)

Presidente

(assinado digitalmente)

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR

Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Valmar Fonseca de Menezes, Benedicto Celso Benício Júnior, Edeli Pereira Bessa, Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro, José Ricardo da Silva e Sergio Luiz Bezerra Presta..

Relatório

Foi lavrado, em 15/02/2005, pela fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Juiz de Fora/MG, o presente Auto de Infração, para exigir, do contribuinte, o Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, no montante de R\$ 43.327,12 (quarenta e três mil, trezentos e vinte e sete reais e doze centavos), o qual, acrescido de multa de ofício e de juros moratórios, calculados com base na SELIC, totalizou crédito tributário original no valor de R\$ 106.216,43 (cento e seis mil, duzentos e dezesseis reais e quarenta e três centavos).

Em 21/03/2005, a empresa apresentou impugnação, arguindo, em síntese, que:

- no período em referência, calculou-se e recolheu-se o imposto devido, segundo as normas estatuídas no artigo 222 do RIR/99;

- no ano-calendário de 1999, apurou a empresa prejuízo fiscal, tendo recolhido, a título de estimativas do IRPJ e da CSLL, os valores de R\$8.931,69 (oito mil, novecentos e trinta e um reais e sessenta e nove centavos) e de R\$11.503,32 (onze mil, quinhentos e três reais e trinta e dois centavos), respectivamente;

- o artigo 890 do RIR/99 assegura a possibilidade de compensação, em caso de pagamento indevido ou a maior. Com base nisso, requer-se *"agora a compensação do imposto apurado pelo lançamento de ofício, com o indevidamente*

recolhido em 1999, com a devida atualização de seu valor calculado pela mesma taxa aplicada no lançamento em tela”.

A 2ª TURMA – DRJ EM JUIZ DE FORA – MG, ao analisar a peça impugnatória, houve por bem manter, em parte, os lançamentos realizados, sob os seguintes fundamentos:

- no sistema SINAL, não consta nenhum recolhimento pertinente ao período sob análise (ano-calendário de 1999). Nada trouxe a autuada, outrossim, no sentido de comprovar referidos pagamentos;

- a compensação pleiteada deveria ter sido requerida por meio de Pedido de Compensação, tanto para tributos da mesma espécie como para o de espécie diferente – no caso, a CSLL. Neste caso específico, independentemente da formalidade, não foi comprovada, de toda forma, a existência do crédito postulado, uma vez que não constam pagamentos das estimativas de IRPJ e CSLL relativas ao ano-calendário de 1999;

- entretanto, na DIPJ anexada às fls.18/21, constam, da ficha 11 – Cálculo do Imposto de Renda por Estimativa, valores de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, no montante anual de R\$11.486,66 (onze mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e sessenta e seis centavos), que não foram objeto de glosa pelo Fisco, nem considerados no cálculo do Imposto de Renda lançado;

- diante disso, encaminhou-se o voto no sentido de julgar procedente em parte o lançamento, excluindo-se o valor de R\$ 11.486,66 (onze mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e sessenta e seis centavos), exigindo-se o remanescente, na importância de R\$ 31.840,46 (trinta e um mil, oitocentos e quarenta reais e quarenta e seis centavos).

Assim restou ementado estresido aresto:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE
PESSOA JURÍDICA – IRPJ*

Ano-calendário: 2000

LUCRO REAL. AJUSTE ANUAL. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO. Exige-se de ofício o imposto de renda não pago ou recolhimento a menor do que o apurado em declaração entregue.

COMPENSAÇÃO. Só é possível a compensação quando o crédito for efetivamente comprovado.

Lançamento Procedente em Parte”

O contribuinte teve ciência desta decisão em 07/04/2008, conforme fl. 92. Inconformado, interpôs Recurso Voluntário (fls. 95/102) a este Conselho, em 07/05/2008, repisando os argumentos suscitados na impugnação denegada e adicionando, ainda, o que segue:

- procedeu a autuada ao recolhimento de parte do débito cobrado, no importe de R\$ 44.943,80 (quarenta e quatro mil, novecentos e quarenta e três reais e oitenta centavos), conforme cópia de DARF colacionada à fl. 111;

- quanto ao restante – R\$ 54.746,64 (cinquenta e quatro mil, setecentos e quarenta e seis reais e sessenta e quatro centavos) –, bate a peticionária, novamente, pela compensação das cifras de estimativas mensais de IRPJ e de CSLL pertinentes ao ano-calendário de 1999, pretensamente recolhidas a maior;

- como bem declinou o acórdão recorrido, a quitação das quantias reputadas como compensáveis não foi realizada mediante pagamento. Por esse motivo, não constaram como adimplidas, de fato, no sistema SINAL, as estimativas mensais de IRPJ e de CSLL do ano-base de 1999. A despeito disso, o direito ao crédito aduzido existe, haja vista que os ativos aventados correspondem a dívidas incluídas no PAES – cujas parcelas estão sendo escorreitamente recolhidas pela autuada, mês a mês;

- não merece guarida a alegação de que a recorrente não apresentara o necessário Pedido de Compensação. Muito embora a peça de primeira instância tenha sido recepcionada como impugnação, tratou ela, em verdade, do Pedido aduzido, dado que a pretensão do sujeito passivo se limitou a requerer o ajuste de contas ora analisado.

Assim, obedecido o procedimento devido, de um lado, e demonstrada a existência do crédito, de outro, inexistente motivo para que não se admita o encontro de contas pleiteado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR, Relator:

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos legais para seu seguimento. Dele conheço.

A infração subjacente à lavratura do AII em tela correspondeu a falta ou insuficiência de recolhimento de IRPJ, relativamente ao ano-calendário de 2000, na forma apurada em procedimento oficioso de revisão da DIPJ/2001 (fls. 12/36). Na ocasião, notou o auditor competente que o contribuinte analisado, a despeito de relatar a existência de lucro real e de lucro líquido tributáveis, deixou de destacar IRPJ e CSLL a recolher, apresentando Declaração com valores debitórios zerados.

A ocorrência do delito não foi, quer em sede de impugnação, quer em âmbito recursal, infirmada pelo contribuinte. Este, em verdade, limitou sua atuação processual a requerer a compensação dos passivos apurados, mediante ajuste de contas com estimativas mensais de IRPJ e de CSLL alegadamente recolhidas a maior, pertinentes ao ano-base de 1999.

O não provimento da impugnação apresentada, em primeira instância, deu-se, então, em virtude de dois espeques. Primeiramente, entendeu o julgador inferior que a compensação pleiteada deveria ter sido requerida mediante Pedido de Compensação, formatado segundo os ditames da Instrução Normativa SRF nº 21/97. Por conta da inobservância desta via, não poderia ser apreciado, pois, o pleito compensatório, eis ser insubsistente a realização do pedido na presente esfera.

Segundamente, asseverou o acórdão recorrido não ter sido comprovada a existência do crédito apontado, haja vista inexistir qualquer tipo de prova dos pagamentos das estimativas relacionadas ao ano-calendário de 1999.

Em sua peça recursal, asseverou o contribuinte, então, que a Receita Federal agira em claudicação, porquanto acatara como impugnação o Pedido de Compensação apresentado. Outrossim, alegou a empresa ter parcelado, muito antes da autuação, os indébitos apontados, restando comprovados os correspondente adimplementos.

Pois bem.

Não se sustenta, em minha visão, a alegação de que a impugnação administrativa faria as vezes de Pedido de Compensação. A Instrução Normativa nº 21/97, à época vigente, era explícita ao afirmar que a compensação entre créditos decorrentes de pagamento indevido ou a maior, de um lado, e débitos derivados de lançamento de ofício, de outro, deveria se aperfeiçoar mediante protocolo do Pedido de Compensação correlato, apresentado à DRF do domicílio fiscal do contribuinte:

“Art. 16. A utilização de crédito de qualquer das hipóteses mencionadas nos arts. 2º e 3º, para pagamento de débito decorrente de lançamento de ofício, ainda que de mesma espécie, deverá ser previamente solicitada à DRF ou IRF-A, do domicílio fiscal do contribuinte, mediante preenchimento do formulário "Pedido de Compensação", de que trata o Anexo III.”

Assim, dizendo o mesmo de forma diversa, o contribuinte, para fazer jus ao pretendido ajuste, deveria ter elaborado o Pedido de Compensação correspondente, atendendo à legislação procedimental de regência – em especial, o formato e a competência determinados pela IN SRF nº 21/97. Não serve, para tal finalidade, petição simples, dirigida à DRJ de origem, protocolada durante prazo de defesa ao AII e corretamente recepcionada como impugnação administrativa.

Face à ineligibilidade da presente via, para efeito da realização do postulado encontro de contas, resta prejudicada a análise da legitimidade, da existência e da suficiência do crédito veiculado. No mais, tendo-se em vista que não apresentou o contribuinte outros fundamentos contrários à manutenção das autuações, não resta outra saída que não a ratificação dos valores litigiosos, não abrangidos pelo pagamento parcial demonstrado à fl. 111.

Portanto, restando confirmado o adimplemento parcial noticiado, entendo pertinente manter o lançamento da importância de R\$ 16.915,91 (dezesesseis mil, novecentos e quinze reais e noventa e um centavos), devidamente acrescido dos consectários legais cabíveis.

Isto posto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões, em 03 de agosto de 2011.

(assinado digitalmente)

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR

Relator

(assinado digitalmente)

VALMAR FONSECA DE MENEZES

Presidente